



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
Assessoria Especial para Assuntos Jurídicos
do Gabinete do Prefeito

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

Protocolo Geral

Data: 17/03/2023

Hora: 16:05

Recebido: Loanda

OFÍCIO/ASSEJUR/GABPRE/N.º 144/2023

Rio Branco – AC, 15 de março de 2023.

À Sua Excelência o Senhor
Raimundo Neném
Presidente da Câmara Municipal de Rio Branco



Assunto: Encaminhamento de Projeto de Lei Municipal

Excelentíssimo Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, encaminhamos a Vossa Excelência o Projeto de Lei que “Altera a Lei Municipal nº 2.040 de 09 de abril de 2014, que estabelece critérios para a fixação de metas fiscais de arrecadação do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN e institui a bonificação por alcance de resultados, alterada pela a Lei Municipal nº 2.174 de 01 de abril de 2016”, a Mensagem Governamental nº 012/2023, Análise de Impacto Orçamentário-Financeiro – AIOF Nº 004/2023, bem como o Parecer Jurídico PGM/SAJ nº 2022.02.002015, para apreciação e votação dessa Colenda Casa Legislativa.

Votos de elevada estima e consideração,


Tião Bocalom
Prefeito de Rio Branco

Protocolo Eletrônico

Nº 092



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

PROJETO LEI MUNICIPAL Nº 07 DE 15 DE MARÇO DE 2023



“Altera a Lei Municipal nº 2.040 de 09 de abril de 2014, que estabelece critérios para a fixação de metas fiscais de arrecadação do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN e institui a bonificação por alcance de resultados, alterada pela a Lei Municipal nº 2.174 de 01 de abril de 2016”

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO-ACRE

Faço saber que a Câmara Municipal de Rio Branco decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. O anexo I da Lei Municipal nº 2.040 de 09 de abril de 2014, passa vigorar com a seguinte redação:

ANEXO I

Servidor	Valor da Bonificação
Auditor Fiscal de Tributos	1,5 (uma vez e meia) o valor do Vencimento Básico, como referência de cálculo a Letra M, do cargo de Auditor Fiscal de Tributos.

Art. 2º. Para fins de pagamento da bonificação, será considerada a Tabela II – Vigência a partir de 1º/03/2023, constante do Anexo III, da Lei Complementar nº 176, de 25 de julho de 2022, que alterou a Lei Complementar nº 33, de 14 de dezembro de 2017.

Art. 3º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação

Rio Branco – Acre, 15 de março de 2023, 135º da República, 121º do Tratado de Petrópolis, 62º do Estado do Acre e 140º do Município de Rio Branco.

Tiã Bocalom
Prefeito de Rio Branco

MENSAGEM GOVERNAMENTAL Nº 012/2023

Senhor Presidente,

Senhoras Vereadoras,

Senhores Vereadores,

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossas Excelências o Projeto de Lei que **“Altera a Lei Municipal nº 2.040 de 09 de abril de 2014, que estabelece critérios para a fixação de metas fiscais de arrecadação do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN e institui a bonificação por alcance de resultados, alterada pela a Lei Municipal nº 2.174 de 01 de abril de 2016”**.

O Poder Executivo vem se planejando e organizando desde o início da atual gestão para, dentro de suas atribuições, conduzir o município de Rio Branco ao tão almejado desenvolvimento, pautando-se pelos princípios corolários da administração pública, explícitos na legislação constitucional e infraconstitucional.

Nesse sentido, considerando que os parâmetros estabelecimentos para pagamento da bonificação prevista originalmente na LM nº 2.040/2014, alterada pela LM nº 2.174/2016, não mais se aplicam em virtude da entrada em vigor da Lei Complementar nº 138/2022, é necessário o estabelecimento de novo critério para que haja o regular pagamento da referida verba.

Em assim sendo, explica-se que a bonificação deverá considerar 1,5 (uma vez e meia) o valor do Vencimento Básico, como referência de cálculo a Letra A, do cargo de Auditor Fiscal de Tributos, utilizando a *Tabela II – Vigência a partir de 01/03/2023*, constante do Anexo III, da Lei Complementar nº 176 de 25 de julho de 2022, que alterou a Lei Complementar nº 33 de 14 de dezembro de 2017.

Explica-se que alteração pretendida objetiva apenas amoldar os critérios de pagamento às alterações legislativas ocorridas, não implicando em

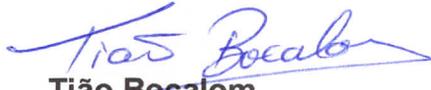
impacto significativo de despesa, eis que o novo parâmetro corresponde basicamente aos valores pagos anteriormente.

Estes, Senhores (as) Vereadores (as), são os argumentos que justificam o encaminhamento desse Projeto de Lei, de extrema relevância para o nosso Município e para o pleno andamento dos trabalhos da administração municipal com qualidade e celeridade, conforme a consideração de Vossas Excelências.

Face ao exposto, espero que a matéria desta Proposição seja aprovada pelos Membros dessa Ilustre Casa Legislativa, ao tempo em que reitero a Vossa Excelência e seus Nobres Pares, os meus protestos de admiração e apreço.

Atenciosamente,

Rio Branco – AC, 15 de março de 2023.


Tião Bocalom
Prefeito de Rio Branco



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
Secretaria Municipal de Planejamento
Secretaria Municipal de Finanças



ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO – Nº 004/2023

Assunto: O presente estudo visa demonstrar o impacto orçamentário-financeiro do Projeto de Lei que “**Altera a Lei Municipal nº 2.174 de 01 de abril de 2016 que alterou a Lei Municipal nº 2.040 de 09 de abril de 2014**”.

1. INTRODUÇÃO

Trata-se de Parecer quanto ao Projeto de Lei que altera o anexo I da Lei Municipal nº 2.174 de 01 de abril de 2016, que dispõe sobre o valor da bonificação a ser paga aos Auditores Fiscais de Tributos do município, em virtude do alcance de resultados sobre a arrecadação do Imposto Sobre Serviços de Qualquer natureza - ISSQN.

2. PREVISÃO LEGAL

O relatório de estimativa de impacto orçamentário e financeiro, está previsto na Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), em seu Art. 16, Incisos I e II c/c Art. 17 § 1º para a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa.

3. ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO

A seguir serão apresentados, resumidamente, os itens exigidos pela LRF para a assunção de despesas de caráter continuado, como a proposta no presente Projeto de Lei.

Conforme informações apresentadas pela Secretaria Municipal de Gestão Administrativa - SMGA, o impacto financeiro referente a bonificação dos Auditores Fiscais de Tributos está especificado nas tabelas a seguir.



Tabela 01- Impacto orçamentário e financeiro referente a bonificação dos Auditores Fiscais de Tributos

CÁLCULO DA BONIFICAÇÃO DOS AUDITORES FISCAIS DE TRIBUTOS (TABELA ANTERIOR)			
LEI MUNICIPAL Nº 2.174 DE 01 ABRIL DE 2016			
Vencimento Base - letra M Nível II (A)	Gratificação Atividade Tributária (B)	Gratificação da Produtividade Fiscal (C)	TOTAL
R\$ 4.430,02	R\$ 443,00	R\$ 7.088,03	R\$ 11.961,05
CÁLCULO BONIFICAÇÃO = 2X (A+B+C)	R\$ 11.961,05		R\$ 23.922,11
VALOR DA BONIFICAÇÃO			R\$ 23.922,11
			PARCELA 1 R\$ 11.961,05
			PARCELA 2 R\$ 11.961,05

CÁLCULO FINANCEIRO BONIFICAÇÃO DOS AUDITORES FISCAIS DE TRIBUTOS			
LEI MUNICIPAL Nº 2.174 DE 01 ABRIL DE 2016			
CARGO	QUANT.	BONIFICAÇÃO CALCULADA	VALOR TOTAL
AUDITOR FISCAL DE TRIBUTOS	49	R\$ 23.922,11	R\$ 1.172.183,29
TOTAL GERAL (LEI ANTIGA)			R\$ 1.172.183,29

Fonte: Prefeitura de Rio Branco/SMGA, elaboração Diretoria do orçamento Municipal/SEPLAN 2023

Tabela 02- Impacto orçamentário e financeiro referente a bonificação dos Auditores Fiscais de Tributos

CÁLCULO DA BONIFICAÇÃO DOS AUDITORES FISCAIS DE TRIBUTOS (TABELA NOVA)			
LEI MUNICIPAL Nº 138 DE 29 ABRIL DE 2022			
Vencimento Base - letra M (A)	Gratificação Atividade Tributária (B)	Gratificação da Produtividade Fiscal (C)	TOTAL
R\$ 16.610,81	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 16.610,81
CÁLCULO BONIFICAÇÃO = 1,5X (A)	R\$ 16.610,81		R\$ 24.916,22
VALOR DA BONIFICAÇÃO			R\$ 24.916,22
			PARCELA 1 R\$ 12.458,11
			PARCELA 2 R\$ 12.458,11

CÁLCULO DA BONIFICAÇÃO DOS AUDITORES FISCAIS DE TRIBUTOS (TABELA NOVA)			
LEI MUNICIPAL Nº 138 DE 29 ABRIL DE 2022			
CARGO	QUANT.	BONIFICAÇÃO CALCULADA	VALOR TOTAL
AUDITOR FISCAL DE TRIBUTOS	49	R\$ 24.916,22	R\$ 1.220.894,54
TOTAL GERAL (NOVA PROPOSTA)			R\$ 1.220.894,54
AUMENTO DA DESPESA			R\$ 48.711,24

Fonte: Prefeitura de Rio Branco/SMGA, elaboração Diretoria do orçamento Municipal/SEPLAN 2023

Conforme o demonstrado na tabela 1, de acordo com a Lei atual, o valor pago da bonificação aos Auditores Fiscais de Tributos é no montante de **R\$ 1.172.183,29 (um milhão, cento e setenta e dois mil, cento e oitenta e três reais e vinte e nove centavos)**. Segundo a nova proposta, constante na tabela 02, o valor será no montante de **R\$ 1.220.894,54 (um milhão, duzentos e vinte mil, oitocentos e noventa e quatro reais e cinquenta e quatro centavos)**.



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
Secretaria Municipal de Planejamento
Secretaria Municipal de Finanças



Sendo assim, de acordo com a mudança proposta para atender a alteração da Lei, o aumento da despesa para 2023 resultará no montante de **R\$ 48.711,24 (quarenta e oito mil, setecentos e onze reais e vinte e quatro centavos)**.

Tabela 03- Impacto orçamentário para 2023, 2024 e 2025

IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO			
ANO	2023	2024	2025
VALOR	48.711,24	-	-

Fonte: Prefeitura de Rio Branco/SMGA, elaboração Diretoria do orçamento Municipal/SEPLAN 2023.

Na tabela 3, vislumbra-se a demonstração do impacto orçamentário para os anos de 2023, 2024 e 2025. Vale ressaltar que o impacto para 2023 não sofrerá mutação para os anos de 2024 e 2025, pois estes já serão previstos no orçamento futuro, não gerando Impacto orçamentário.

4. DEMONSTRATIVO DA DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA

Conforme o Quadro de Detalhamento da Despesa - QDD em anexo, no ano de 2022 o valor total empenhado com folha (pessoal e encargos sociais) foi no montante de **R\$ 23.337.870,57 (vinte e três milhões, trezentos e trinta e três mil, oitocentos e setenta reais e cinquenta e sete centavos)**, e para o ano de 2023 o valor previsto para gasto com pessoal é no montante de **R\$ 27.671.600,00 (vinte e sete milhões, seiscentos e setenta e um mil e seiscentos reais)**.

Tabela 04- Comparativo do realizado em 2022 e previsto para 2023 (folha)

Programa de Trabalho	Elemento de Despesa	Empenhado em 2022	Valor orçado em 2023	Margem de crescimento
Manutenção das Atividades de Pessoal da Secretaria Municipal de Finanças - SEFIN - 01.008.002.04.123.0404	3.1.90.11.00.00.00 - Vencimentos e Vantagens Fixas Pessoal Civil	23.337.870,57	27.671.600,00	4.333.729,43

Fonte: Prefeitura de Rio Branco/SEPLAN, elaboração Diretoria do orçamento Municipal/SEPLAN 2023

Como demonstrado na tabela 3 acima para o ano de 2023, tivemos um aumento na previsão orçamentária para despesa com pessoal no valor de **R\$ 4.333.729,43 (quatro milhões, trezentos e trinta e três mil, setecentos e vinte e nove reais e quarenta e três centavos)**. Sendo assim o município já dispõe de orçamento suficiente para atender o incremento da despesa.

O aumento das despesas decorrentes do Projeto de Lei em análise correrá por conta de recursos próprios (Fonte 101) nos elementos de despesa 3.1.90.11.00 - Vencimentos e Vantagens Fixas Pessoal Civil.



MUNICÍPIO DE RIO BRANCO
ESTADO DO ACRE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
Secretaria Municipal de Planejamento
Secretaria Municipal de Finanças



5. Impacto do reajuste na apuração do cumprimento dos limites legais das Despesas com Pessoal

O Município de Rio Branco tem mantido o equilíbrio no que se refere aos gastos com pessoal ativo e inativo, conforme se verifica no Demonstrativo de Despesa com Pessoal – DDP, constante no Relatório de Gestão Fiscal do 3º Quadrimestre de 2022, disponível no endereço eletrônico <http://portalcgm.riobranco.ac.gov.br/portal/responsabilidade-fiscal/relatorio-de-gestao-fiscal/>.

A despesa total com pessoal do Município de Rio Branco realizada no Exercício Financeiro de 2022 foi no valor de R\$ 543.821.770,03, o que representou 40,09% sobre a Receita Corrente Líquida do Município - RCL, que é de R\$ 1.356.339.167,27. Esse percentual é bem abaixo do limite prudencial que é R\$ 695.801.992,81 (51,30%) definido no parágrafo único, do art. 22 da LRF, bem como do limite máximo de R\$ 732.423.150,33 (54%), definido nos incisos I, II e III, art. 20 da LRF.

Tabela 05 - Impacto do reajuste proposto na Receita Corrente Líquida - RCL e Despesa com Pessoal - DTP

Exercício	RCL	Desp Pessoal	Estimativa de Aumento	%
2023	1.356.339.167,27	543.821.770,03	48.711,24	41,40
2024*	1.397.029.342,29	561.541.238,35	-	40,50
2025**	1.438.940.222,56	565.779.242,16	-	39,32

Fonte: Prefeitura de Rio Branco/SEFIN/SEPLAN, elaboração Diretoria do orçamento Municipal /SEPLAN 2023.

Como demonstrado na tabela 05, para os anos de 2024 e 2025 não haverá impacto, pois, como se pode notar, a estimativa de aumento no valor de **R\$ 48.711,24**, automaticamente ingressará a estimativa de despesa com pessoal dos referidos anos. Pontue-se que, caso se some a estimativa de aumento para 2024 e 2025, ocorrerá o efeito redundante da despesa. Portanto, os exercícios de 2023, 2024 e 2025 foi feito a correção da inflação ano a ano pelo IPCA, tanto quanto a receita corrente líquida e a despesa com pessoal, evidenciando limite prudencial para cada exercício, respectivamente, 41,10%, 40,50% e 39,32%. Podemos observar que mesmo como aumento proposto, o município ainda estará dentro dos limites fixados pela LRF.



MUNICÍPIO DE RIO BRANCO
ESTADO DO ACRE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
Secretaria Municipal de Planejamento
Secretaria Municipal de Finanças



6. Adequação da despesa aos instrumentos legais de planejamento (PPA, LDO e LOA)

Portanto, declaramos que o Projeto de Lei possui adequação com os instrumentos legais de planejamento, Lei Complementar nº 212 de 31 de janeiro de 2023 (Plano Plurianual – PPA 2022 - 2025); Lei Complementar nº 178 de 05 de agosto de 2022 (Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO 2023), e Lei Complementar nº 211 de 18 de janeiro de 2023 (Lei Orçamentaria Anual – LOA 2023).

CONCLUSÃO

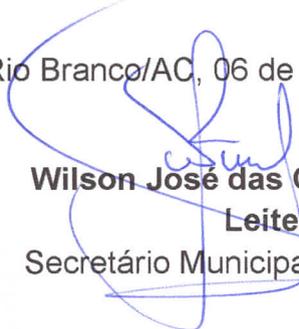
Diante de todo o exposto, a análise de impacto orçamentário-financeiro acerca da alteração do valor da bonificação a ser paga aos Auditores Fiscais de Tributos do município, em virtude do alcance de resultados sobre a arrecadação do Imposto Sobre Serviços de Qualquer natureza - ISSQN, atende ao que estabelece a LRF em seus artigos 16 e 17, quanto a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental. Sendo assim, é legal o aumento das despesas.

Por fim, diante das demonstrações, o Município de Rio Branco possui as condições fiscais, orçamentárias e financeiras para efetivar a despesa oriunda do Projeto de Lei, haja visto estar prevista na LOA 2023.

É a nossa análise,

Rio Branco/AC, 06 de março de 2023.


Neiva Azevedo da Silva Tessinari
Secretária Municipal de Planejamento


Wilson José das Chagas Sena Leite
Secretário Municipal de Finanças

DECLARAÇÃO DO ORDENADOR DE DESPESA

Declaro, para fins de informação a existência de disponibilidade orçamentária e financeira, referente ao presente Projeto de Lei, que "Altera a Lei Municipal nº 2.174 de 01 de abril de 2016 que alterou a Lei Municipal nº 2.040 de 09 de abril de 2014. O projeto em tela tem adequação orçamentária e financeira e está em consonância com o Plano Plurianual – PPA - Lei Complementar nº 212 de 31 de janeiro de 2023, Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO - Lei Complementar nº 178 de 05 de agosto de 2022, e Lei Orçamentária Anual – LOA - Lei Complementar Nº 211 de 18 de janeiro de 2023, nos termos do art. 16, inciso II, da Lei Complementar nº 101, de 04.05.2000.

Declaro ainda, que a despesa preenche os demais requisitos exigidos pela Lei Complementar nº 101/00, especialmente aqueles contidos nos artigos 16 e 17, pois está abrangida pelos créditos genéricos, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, prevista no programa de trabalho (Manutenção das Atividades de Pessoal da Secretaria Municipal de Finanças - SEFIN 01.008.002.04.123.0404.2075.0000), Fonte de Recursos 101 (RP), na dotação orçamentária 3.1.90.11.00 - Vencimentos e Vantagens Fixas Pessoal Civil.

Rio Branco - AC, 15 de março de 2023.


Tião Bocalom

Prefeito de Rio Branco



Processo SAJ nº. 2022.02.002015

Interessado (a): Gabinete do Prefeito - GAPRE

Assunto: Projeto de Lei da Iniciativa do Executivo

EMENTA:

PROCESSO ADMINISTRATIVO – ANÁLISE DE PROJETO DE LEI – ALTERA A LEI Nº 2174/2016 QUE ALTEROU A LEI Nº 2.040/2014 E ESTABELE CRITÉRIOS PARA A FIXAÇÃO DE METAS FISCAIS DE ARRECADAÇÃO DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA -ISSQN E INSTITUI A BONIFICAÇÃO POR ALCANCE DE RESULTADOS – PELA POSSIBILIDADE JURÍDICA.

Senhor Procurador Geral;

Solicitada manifestação dessa Procuradoria Tributária sobre projeto de Lei, que “ALTERA A LEI Nº 2174/2016 QUE ALTEROU A LEI Nº 2.040/2014 E ESTABELE CRITÉRIOS PARA A FIXAÇÃO DE METAS FISCAIS DE ARRECADAÇÃO DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA -ISSQN E INSTITUI A BONIFICAÇÃO POR ALCANCE DE RESULTADOS” no âmbito do Município de Rio Branco; tendo em vista mudanças no arcabouço legal pertinente ao longo dos anos.

Juntado aos autos minuta do texto legal pretendido; Declarações do Sr. Secretário de Gestão Administrativa Municipal, atestando a inexistência de impacto financeiro nas contas municipais decorrente da alteração pretendida.

Passemos a nos posicionar.

Conforme já colocamos nestes autos e em outras

ocasiões; diante de atribuições tão eminentemente políticas e de um largo poder de Auto-governo, a posição atual do Município, no seio da Federação, é de entidade político-administrativa de terceiro grau; sendo, nesse mesmo sentido, a interpretação de THEMÍSTOCLES CAVALCANTI, in “A Constituição Federal Comentada”, I/355, Rio de Janeiro, ao afirmar que:

“depois de ter assegurado a autonomia política, garantiu a Constituição a autonomia administrativa, pela administração própria e estribada de um lado na autonomia financeira e de outro na organização dos serviços próprios às finalidades institucionais do Município.”

Que a Constituição Federal, em seu art. 18, outorga às entidades estatais internas – Estados-membros e Municípios – a prerrogativa política da autonomia para compor o seu Governo e prover a administração própria daquilo que lhe é próprio.

Daí porque a Constituição assegura a autonomia do Município pela composição de seu governo e pela administração própria no que concerne ao seu interesse local (Art. 30, I), mais a organização e execução dos serviços públicos de sua competência e ordenação urbanística de seu território (Art. 30, IV, V, VII, VIII e X).

Que o conceito de Administração própria não oferece dificuldade de entendimento e delimitação, sendo, nos dizeres de HELY LOPES MEIRELLES, in “Direito Municipal Brasileiro”, “a gestão dos negócios locais pelos representantes do povo do Município, sem interferência dos poderes da União ou do Estado-membro”.

Autonomia, no âmbito da relação federativa, é a faculdade jurídica de governar a si mesmo política e administrativamente. Ou nas palavras do professor MICHEL TEMER, in “Elementos de Direito Constitucional Positivo”; “é a capacidade conferida a certos entes para a) legisarem sobre b) negócios seus c) por meio de autoridades próprias”.



Neste âmbito de atuação autônoma, estabelecem-se delimitações legais as quais se denominam “competências”.

A definição do mestre JOSÉ AFONSO DA SILVA, in “Curso de Direito Constitucional Positivo”, é precisa. Competência é a “faculdade atribuída a uma entidade, ou a um órgão ou agente do Poder Público para emitir decisões” e, complementamos; praticar atos.

Sistemas de repartição de competência tradicionalmente adotam o critério da predominância do interesse. Assim, as matérias pertinentes ao interesse nacional serão atribuídas ao órgão central, enquanto aos Estados-membros e aos Municípios são reservadas as matérias relativas aos interesses regionais ou locais respectivamente.

Tais competências se classificam em legislativa e administrativa. A competência legislativa se expressa no poder de a entidade estabelecer normas gerais. Enquanto a administrativa, ou material, cuida de atos concretos do ente estatal, ou seja, da atividade administrativa.

Cabendo, atentar, como coloca ROSENIURA SANTOS, que é no espaço da Administração Municipal, que se apresentam os problemas do cotidiano das pessoas. É o Município que é fiscalizado mais diretamente pela sociedade. Esta natureza dinâmica da vida municipal justifica a ampliação de seu âmbito de atuação.

Nos parece haver “interesse local”, atinente à a ser regulado, atinente à matéria; uma vez que dentro da competência Administrativa do Município legislar sobre seu pessoal e modo de funcionamento.

Vistos os documentos que acompanham os autos temos a colocar que o texto legal pretendido amplia e complementa a competência estatuída na Constituição federal, atendendo ao interesse público e às necessidades de regulamentação da matéria.



Dessa forma; entendemos que inexistentes inconstitucionalidades a serem afastadas no texto pretendido.

Que a técnica legislativa utilizada se encontra de acordo com a prática, adotada pela Lei Complementar 95, de 26, de Fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos.

Inexistentes omissões de ordem legal a ser iminentemente sanadas; sendo que a demais disposições atinentes à matéria poderão ser objeto de posterior regulamentação.

Assim, à luz das disposições constantes nos dispositivos Constitucionais e Legais atinentes, temos que POSSÍVEL JURÍDICAMENTE a edição de norma que ALTERA A LEI Nº 2174/2016 QUE ALTEROU A LEI Nº 2.040/2014 E ESTABELE CRITÉRIOS PARA A FIXAÇÃO DE METAS FISCAIS DE ARRECADAÇÃO DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA -ISSQN E INSTITUI A BONIFICAÇÃO POR ALCANCE DE RESULTADOS no Município de Rio Branco.

É o parecer, s. m. j.

Rio Branco – AC, 27 de dezembro de 2022.

Dr. Jefferson Marinho
Procurador Jurídico do Município de Rio Branco
OAB/AC Nº 784



Município de Rio Branco
Procuradoria Geral do Município

Número do Processo : 2022.02.002015
Interessado : Gabinete do Prefeito - GAPRE
Assunto : Projeto de Lei da Iniciativa do Executivo

DESPACHO

Considerando o parecer jurídico do Dr. Jefferson Marinho, encaminha-se à Procuradoria-Geral para aprovação.

Rio Branco, 27 de dezembro de 2022.

Waldir Gonçalves L. Azambuja
Procurador Jurídico

2022.02.002015 Avenida Getúlio Vargas, 1.522, 2º andar - Bosque
Rio Branco - AC - CEP 69.908-650
Tel. +55 (68) 3223-7157
E-mail: pgm.riobranco@gmail.com

Processo SAJ nº. 2022.02.002015

Interessada: Gabinete do Prefeito - GAPRE

Assunto: Projeto de Lei da Iniciativa do Executivo

Destino: Assessoria Especial para Assuntos Jurídicos do Gabinete do Prefeito

DESPACHO DE APROVAÇÃO

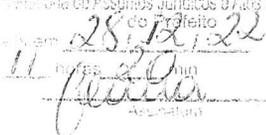
APROVO o parecer oriundo da Procuradoria Especializada Tributária emitido pela colega **Jefferson Marinho (fls. 12/15)**, tenho por bem alertar, entretanto, quando a **inexistência** nos autos de documento demonstrando o cumprimento limite de gasto prudencial com pessoal, estudo de impacto financeiro-orçamento, declarações do gestor de compatibilidade e adequação das leis orçamentárias, exigidos pela Constituição Federal e legislação infraconstitucional.

E assim, DETERMINO ao Cartório Eletrônico desta Procuradoria-Geral de Rio Branco, que faça retornar **COM URGÊNCIA**, como requerido, os autos físicos deste feito, com a manifestação jurídica emitida pelo procurador acima nominado e os despachos de aprovação da Direção da Procuradoria Administrativa e bem deste Gabinete, ao Senhor **JORGE EDUARDO BEZERRA DE SOUZA SOBRINHO, Assessor Especial para Assuntos Jurídicos do Gabinete do Prefeito**, para ciência e encaminhamentos devidos.

Assento ainda que é **imprescindível para resguardo da constitucionalidade e da legalidade o atendimento dos fundamentos jurídicos, das orientações expressas contidas no parecer e de sua conclusão.**

Rio Branco – AC, 28 de dezembro de 2022.

Joseney Cordeiro da Costa
Procurador Geral de Rio Branco
Decreto nº 494/2021

Prefeitura Municipal de Rio Branco
 Assessoria Especial para Assuntos Jurídicos e Atos Oficiais do Gabinete
 do Prefeito
 em 28/12/22

 Assessoria



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA



OF/GAB/CMRB/N°201/2023

Rio Branco-AC, 20 de março de 2023.

A Senhora
Izabelle Souza Pereira Pontes
Diretora Legislativa - CMRB
N e s t a

Assunto: Projeto de Lei.

Prezada Senhora,

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Executivo Municipal, com o objetivo de “Alterar a Lei Municipal n° 2.040 de 09 de abril de 2014, que estabelece critérios para a fixação de metas fiscais de arrecadação do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN e institui a bonificação por alcance de resultados, alterada pela a Lei Municipal n° 2.174 de 01 de abril de 2016”.

Nos termos do disposto no art. 121 do RI, o Projeto se reveste dos elementos iniciais que o tornem apto ao processamento. Desta forma, **RECEBO** a proposta legislativa com fundamento no art. 33, II, e **DETERMINO** que a Diretoria Legislativa autue e tramite perante o Sistema de Apoio ao Processo Legislativo – SAPL.

Em ato contínuo, **REMETAM-SE** os autos à Procuradoria Legislativa para emissão de parecer jurídico quanto à constitucionalidade e legalidade da matéria.

Após, ao Setor de Comissões.

Atenciosamente,


Ver. RAIMUNDO NENÉM
Presidente - CMRB



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
Diretoria Legislativa



PROJETO DE LEI N° 07/2023

AUTOR: Executivo Municipal

ASSUNTO: "Altera a Lei Municipal n° 2.040 de 09 de abril de 2014, que estabelece critérios para a fixação de metas fiscais de arrecadação do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN e institui a bonificação por alcance de resultados, alterada pela a Lei Municipal n° 2.174 de 01 de abril de 2016".

DESPACHO

Remetam-se os autos à Procuradoria Legislativa para emissão de parecer jurídico.

Rio Branco/Acre, 21 de março de 2023.


Izabelle Souza Pereira Pontes
Diretora Legislativa